

LEI MUNICIPAL Nº 766/2024

Dispõe sobre a proteção ao patrimônio paleontológico municipal, em conformidade com o art. 216, inciso V, da Constituição Federal, dada a ausência de legislação federal e estadual específica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES-PI, ESTADO DO PIAUÍ, no âmbito de suas atribuições legais, em especial as contidas no art. 60, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CAMARA MUNICIPL DE SIMÕES – PI, deliberou, votou e aprovou, e EU SANCIONOU a presente Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os depósitos fossilíferos existentes em território nacional e os fósseis neles coletados são bens da União, constituindo-se patrimônio cultural e natural brasileiro.

Art. 2º - Dada a inexistência de legislação nacional e estadual específica à proteção dos fósseis brasileiros, a proteção e utilização dos fósseis encontrados no território do município de Simões, Estado do Piauí, obedecerá aos seguintes princípios:

I – geração de conhecimentos científicos sobre o patrimônio paleontológico do município, cabendo ao poder público dar prioridade e incentivos ao fortalecimento da capacidade científica municipal nessa área;

II – responsabilidade solidária do poder público municipal, estadual e federal, nas ações de fiscalização e proteção do patrimônio paleontológico, nos termos do art. 216, § 1º, da Constituição Federal, e desta Lei;

III – consideração dos aspectos cultural, histórico, científico, ambiental e social em quaisquer decisões do poder público que digam respeito, direta ou indiretamente, ao patrimônio paleontológico municipal;

IV – envolvimento da população local na proteção do patrimônio paleontológico municipal, por meio de facilidades no acesso à informação e da criação de oportunidades socioeconômicas vinculadas àquela proteção;

V – valorização do patrimônio paleontológico do município, por meio de divulgação e de ações educativas destinadas à conscientização da sociedade, visando o combate ao tráfico, à coleta por pesquisadores sem vínculos com instituições no Piauí e à evasão de espécimes fósseis para outros estados e países;

VI – comprometimento da sociedade e do poder público com ações de geoconservação visando o desenvolvimento sustentável da região e o emprego de Economia Criativa e/ou Geoturismo.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – fóssil: qualquer registro de vida pretérita preservado nas rochas, inclusive partes de organismos, ou vestígios de suas atividades fisiológicas;

II – depósito fossilífero: qualquer ocorrência de fóssil, conhecida ou não;

III – sítio paleontológico: local com ocorrência notável de fósseis que foram ou estão sendo estudados;

IV – patrimônio paleontológico: conjunto de sítios paleontológicos (patrimônio *in situ*) e de fósseis em coleções científicas (patrimônio *ex situ*);

V – monumento natural fossilífero: unidade territorial de conservação ambiental e cultural que tem por objetivo básico preservar sítios paleontológicos.

CAPÍTULO III

DOS SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS

Art. 4º - Todos os sítios paleontológicos podem ser declarados “monumentos naturais fossilíferos” e serão classificados em:

I – abertos: quando o objetivo de conservação de fósseis for compatível com atividades controladas de pesquisa e de visitação;

II – de proteção integral: quando características especiais dos sítios paleontológicos, cientificamente comprovadas, justificarem o seu uso exclusivo para pesquisa.

Parágrafo único. Os critérios para classificação de sítios deverão considerar: I – a contribuição ao avanço do conhecimento científico; II – a preservação do equilíbrio ecológico; III – o potencial de reativação econômica das regiões nas quais a existência de patrimônio paleontológico favoreça a criação de atividades não predadoras a ele relacionadas, especialmente o turismo científico e ecologicamente orientado; IV – a preservação de bens relevantes associados, especialmente cobertura vegetal e recursos hídricos; V – a representatividade da área nos contextos geológicos regional, nacional e mundial.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AO PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO

Art. 5º - A pesquisa e a coleta de material fóssil em território municipal deverão ser previamente autorizadas pela autoridade competente (Agência Nacional de Mineração – ANM), aplicando-se a legislação federal sobre coleta de dados e materiais científicos por estrangeiros (Decreto nº 98.830 de 1990 e Portaria do MCT nº 55) e devendo constar, da documentação exigida, no mínimo:

I – identificação circunstanciada da área que será objeto do trabalho para o qual é solicitada a autorização;

II – descrição dos métodos, técnicas e instrumentos a serem utilizados;

III – participação de instituição de ensino superior e de pesquisa com sede no estado do Piauí;

IV – indicação do destino do material coletado e explicitação dos objetivos do trabalho;

V – identificação dos requerentes, bem como comprovantes de sua qualificação profissional.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior e de pesquisa com sede em outros estados brasileiros que por ventura tenham interesse em desenvolver pesquisas paleontológicas no âmbito do município de Simões, devem obrigatoriamente comprovar parceria com instituições de ensino superior e de pesquisa com sede no Piauí, e o material coletado de maior expressividade, qualidade e valor científico, deve ficar sob a guarda desta última, afim de coibir a histórica dilapidação do patrimônio paleontológico estadual, o tráfico e inércia de mudanças sociais locais.

Art. 6º - É proibida a transferência de fósseis para outros estados e o exterior, nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Lei, exceto quando se enquadrar no parágrafo anterior, destinarem a museus ou instituições de ensino superior e de pesquisa reconhecidos pelos respectivos governos estaduais e nacionais e cuja idoneidade científica e ética seja atestada pelas entidades representativas da comunidade científica brasileira dos ramos da Paleontologia ou da Geologia, observadas as seguintes condições:

I – coparticipação, por meio de acordo de cooperação técnica e científica, na coleta, estudo, classificação e publicação científica do material a ser transferido à museus ou instituições de ensino superior e de pesquisa brasileiras, cuja idoneidade científica e ética seja atestada pelas entidades estaduais e nacionais representativas da comunidade científica dos ramos da Paleontologia ou da Geologia;

II – triagem prévia, por parte da instituição no Piauí coparticipante, do material coletado a ser transferido, devendo ser retidos, necessariamente, os holótipos, neótipos e síntipos e os exemplares de parátipos e lectótipos.

Parágrafo único - Os fósseis retidos na forma do inciso II deste artigo ficarão depositados nas instituições de ensino superior ou de pesquisa federais, estaduais ou municipais com sede no Piauí coparticipantes.

Art. 7º - Exemplares de fósseis existentes em instituições particulares de ensino superior e de pesquisa no Piauí são considerados parte do patrimônio público, nos termos do art. 1º desta Lei, e, como tal, devem ser objeto de comunicação à autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de encerramento de atividades ou quaisquer alterações nas finalidades das instituições de que trata o *caput*, os exemplares de fósseis lá existentes deverão ser encaminhados a instituições públicas de ensino superior ou de pesquisa federais, estaduais ou municipais no Piauí.

Art. 8º - A realização de obras potencialmente causadoras de impacto nos sítios paleontológicos e a exploração de rochas, minerais e minérios, por meio de lavras mecanizadas ou manuais, deverão ser autorizadas e acompanhadas pela autoridade competente, e por um(a) paleontólogo(a), nos termos desta Lei e das legislações ambiental e de mineração pertinentes.

§ 1º A obra ou lavra poderá ser embargada se prejudicar o patrimônio paleontológico, a critério da autoridade competente.

§ 2º É obrigatória a comunicação de descoberta de sítio paleontológico à autoridade competente municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO V

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará o sistema de sanções administrativas que deverão ser aplicadas aos infratores desta Lei, incluindo, necessariamente:

I – a apreensão definitiva do material coletado, assim como de materiais e equipamentos utilizados na ação irregular, que devem ser destinados ao Museu de Paleontologia de Simões, sob a guarda da Universidade Federal do Piauí *campus* de Picos em parceria com o poder público municipal;

II – a comunicação aos órgãos competentes como ANM e Polícia Federal quando da ausência do porte da permissão ou da licença para acesso a sítios paleontológicos expedido via sistema COPAL;

III – representação junto ao Ministério Público Federal em desfavor do infrator;

Art. 10 - A autoridade competente observará, ao aplicar as sanções administrativas:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a conservação do patrimônio paleontológico brasileiro;

II – os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação de proteção ao patrimônio paleontológico.

José Wilson de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 361.899.953-49

Art. 11 - É circunstância atenuante da sanção administrativa a colaboração, por parte do agente infrator, com os agentes encarregados da vigilância e da proteção do patrimônio paleontológico.

§ 1º Entende-se por colaboração, a conduta do servidor público municipal que se envolva de qualquer forma, na coleta, extração, transporte, venda ou que facilite mesmo que de forma indireta a depredação do patrimônio paleontológico, de modo a beneficiar a ação de indivíduos sem vínculo formal com instituições piauienses.

§ 2º São consideradas sanções administrativas:

I – Advertência. Esta deve se dar de forma verbal e por escrito afim de registrar a existência da infração.

II – Multa.

III – Demissão/exoneração.

Art. 12 - São circunstâncias agravantes: I – reincidência nos crimes contra o patrimônio paleontológico; II – ter o agente cometido a infração: a) induzindo ou coagindo outrem para a execução material da infração; b) atingindo áreas declaradas "monumentos naturais fossilíferos" classificados na categoria de proteção integral, nos termos do art. 3º desta Lei; c) mediante fraude ou abuso de confiança; d) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 13 - A sanção administrativa de multa não deverá ser inferior ao benefício econômico previsivelmente esperado pelo infrator com sua atividade ou conduta.

§ 1º A multa poderá ser aumentada em até 100 (cem) vezes se a autoridade, em virtude da situação econômica do agente, a considerar ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios para perícia e cálculo da pena de multa, bem como para sua revisão periódica, com base nos índices constantes da legislação pertinente.

Art. 14 - Aos órgãos públicos responsáveis pelo cumprimento desta Lei é atribuído poder de polícia.

Art. 15 - Independentemente das sanções e penas estabelecidas nesta Lei, aplicam-se às infrações contra o patrimônio paleontológico brasileiro, no que couber, as sanções e penas de que tratam as legislações ambiental e de proteção ao patrimônio cultural do País.

Parágrafo único - As tipificações criminais e sanções devem observar o que preceitua a legislação vigente: Lei nº 8.176 de 1991, que define como crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União sem autorização legal e Lei nº 9.605 de 1998, que define as sanções/punições para os crimes contra o meio ambiente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simões-PI, 26 de junho de 2024.



JOSÉ WILSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal
José Wilson de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 361.899.953-49

Certifico que a presente Lei foi sancionada, enumerada, publicada e encadernada aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro.



EDILBERTO ABDIAS DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 009/2021
CPF: 307.049.443-91